



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10932.000106/2005-69
Recurso nº	158.390 De Ofício
Matéria	Multa regulamentar
Acórdão nº	101-96.597
Sessão de	06 de março de 2008
Recorrente	Banco ABN Amro Real S/A
Interessado	1ª Turma DRJ Campinas - SP.

EXECUÇÃO DE RMF. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO MAGNÉTICO. MULTA- O art. 31 da Lei nº 10.637/2002 imputa ao contribuinte o dever de prestar as informações discriminadas na RMF, sem lhe exigir que o faça mediante determinada forma, diga-se, em meio papel ou meio digital. Se o contribuinte dá adimplemento à obrigação que lhe incumbe em meio físico (papel), ainda que em mora – e a fiscalização assim o reconhece – não cabe mais falar na imposição da multa do artigo 31 da lei em comento, certo que a sua aplicação já se exauriu no fato “apresentação, em mora, de informações requeridas em RMF”, apanhado em outra autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 3.0 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas submete à revisão necessária sua decisão, pela qual cancelou a multa imposta ao contribuinte Banco ABN Amro Real S/A, em razão do *“não atendimento à requisição de movimentação financeira via arquivos digitais”*.

Consta dos autos que ao contribuinte também foi imputada multa por *“atraso no fornecimento de informações financeiras requisitadas”*, cujo auto de infração deu origem ao processo nº 10932.000023/2005.

Com base na RMF sob nº 08.1.19.00-2005-00021-5, solicitou-se do contribuinte, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre a movimentação financeira, nele mantida e por ele guardada, de titularidade de Digital Comércio e Serviços de Máquinas e Equipamentos Reprográficos Ltda. – EPP. Tais informações (extrato de aplicações financeiras e extrato de movimentação de conta-corrente, referente ao período de 01/01/2002 a 31/12/2004) haveriam de ser prestadas em papel e, também, em meio magnético. (fl. 02, autos sob nº 10932.000023/2005-70 e nº 10932.000106/2005-69).

Em atenção à intimação, informou o contribuinte:

Esclarecemos, por oportuno, que deixamos de encaminhar os extratos em meio magnético, em razão deste Banco, por limitações tecnológicas, não dispor de arquivos eletrônicos de documentos.

Constam dos autos, extraídos das DCPMF dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, totalizados por mês, os valores da movimentação financeira havida em contas de depósito e/ou de aplicação de titularidade de Digital Comércio e Serviços de Máquinas e Equipamentos Reprográficos Ltda. – EPP, mantidas ao Banco ABN Amro Real S/A, bem como um demonstrativo, elaborado pela fiscalização, em que se anota, a partir das DCPMF antes referidas, a movimentação financeira global de R\$ 9.154.132,47 naqueles anos-calendário.

Este processo abriga o auto de infração lavrado para imposição da multa prevista no art. 30, c/c o art. 31, *caput* e parágrafo único, ambos da Lei nº 10.637/2002, porque o contribuinte teria se recusado, sem justificativa, à *“prestação das informações financeiras em meio magnético”*, no valor de R\$ 366.165,30, por quatro vezes (faltas anotadas para os dias 09/07/2005, 09/08/2005, 09/09/2005 e 09/10/2005), totalizando R\$ 1.464.661,20. A fiscalização fez menção ao art. 11 da Lei nº 8.218/91 (consideradas as alterações promovidas pelo art. 72 da MP nº 2.158-35/2001).

Em impugnação tempestiva, alegou o contribuinte não existir norma legal tendente a obrigá-lo a manter arquivos magnéticos de todas as operações dos seus clientes; no particular, arquivos magnéticos das operações financeiras do seu cliente Digital Comércio e Serviços de Máquinas e Equipamentos Reprográficos Ltda. – EPP. Aduziu que sua conduta (não apresentação das informações solicitadas em meio magnético, não obstante tê-las prestado em meio papel), tendo em vista a multa do art. 31 da Lei nº 10.637/2002, seria atípica.



Acrescentou serem desproporcionais e confiscatórias as penalidades aplicadas nos dois autos de infração, invocou a aplicação do art. 112 do CTN, porque haveria dúvida quanto “à *capitulação legal do fato*”,

Especificamente sobre o auto ora em litígio, disse que, ainda que se admitisse ter havido alguma falta, as quatro infrações consignadas sob o título de “*não atendimento à requisição de movimentação financeira via arquivos digitais*” consistiriam típica hipótese de infração continuada, para a qual, a teor do art. 71 do Código Penal, não se poderia aplicar sanções repetidamente, isto é, uma sanção para cada falta.

A Turma de Julgamento julgou improcedente o lançamento, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a flourish.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite de alçada, sujeitando a decisão à revisão necessária. Tomo conhecimento do recurso.

Conforme descrito no auto de infração, a multa foi aplicada em razão de *recusa injustificada de prestação de informações financeiras em meio magnético, nos termos da Requisição sobre Movimentação Financeira*.

O embasamento legal indicado no auto de infração para aplicação da penalidade compreende os artigos 11 da Lei nº 8.218/91 (consideradas as alterações promovidas pelo art. 72 da MP nº 2.158-35/2001), artigos 6º e 10 da Lei Complementar nº 105, de 2001 e art. 31, "caput", e parágrafo único, da Lei nº 10.637/2002.

Os dispositivos indicados, da Lei 8.218/91, têm a seguinte redação:

Art.11.As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§1ªA Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica.

§2ªFicam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

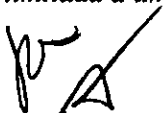
§3ªA Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

§4ªOs atos a que se refere o § 3ª poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal." (NR)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II-multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;



III-multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas.

Como se vê, a lei não obriga a utilização de sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, mas obriga as pessoas que o façam a manter à disposição da Secretaria da Receita Federal os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. Essa obrigação, que antes da MP 2.158-35, era dirigida apenas às pessoas jurídicas que possuísem patrimônio líquido acima de determinado limite, após a MP, dirige-se a todas as pessoas jurídicas.

Não se caracterizou a infração ao artigo 11, punível com a pena do art. 12 da Lei 8.218/91. O contribuinte, que não é obrigado a manter sistema de processamento eletrônico de dados para registro de seus negócios e atividades econômicas, intimado, justificou a impossibilidade de a apresentá-los por não manter arquivos eletrônicos.

A Lei Complementar 105, nos seus artigos 6º e 10, dispõe:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

(...)

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

O artigo 31 da Lei nº 10.637, de 2002, estabelece:

Art. 31. A falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da



aplicação financeira, bem como a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada a 10% (dez por cento), observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. À multa de que trata este artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 30.

Assim, também esse dispositivo não se presta para penalizar a empresa que deixe de apresentar as informações requisitadas por meio de arquivo magnético.

No caso, a instituição financeira, intimada, apresentou as informações em papel, ponderando que não as apresentava em meio magnético por não dispor de arquivos eletrônicos dos documentos. .

Irretocável a decisão recorrida quando afirma que o preceito primário contido no art. 31 da Lei nº 10.637/2002 não tem como pressuposto a falta de apresentação de informações em MEIO DIGITAL/MAGNÉTICO, mas simplesmente a falta de apresentação de informações, sem qualquer qualificativo, ressaltando que referido artigo não traça distinção alguma com respeito ao meio de apresentação de referidas informações, desejando apenas que elas sejam prestadas, como de fato o foram.

Assim, a decisão recorrida deve ser confirmada pelos seus bem lançados fundamentos, razão pela qual, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 06 de março de 2008



SANDRA MARIA FARONI

